



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000584-04.2012.815.0471

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Patricia de Carvalho Cavalcanti
APELADO : Fábio César Barbosa da Silva
ADVOGADA : Patricia Araújo Nunes
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Aroeiras
JUIZ (A) : Alex Muniz Barreto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

– A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral *in re ipsa*.

– Montante indenizatório deve ser mantido considerando o equívoco do réu, o aborrecimento e os transtornos sofridos pelo Demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação.

– “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.”
(Art. 557, CPC)

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Aroeiras que julgou procedente o pedido formulado na Ação

Declaratória de Débito c/c Dano Moral e Material proposta por Fábio César Barbosa da Silva.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a inexistência do dano moral alegado, em razão da inocorrência efetiva deste, alternativamente, requereu a minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões apresentadas às fls. 113/120.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito. (fls.126/127).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cabe ressaltar que as operações bancárias e assemelhadas são abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor que, perante ele, considerando a atividade desenvolvida pelo Banco, subordina-se aos conceitos de produtos e serviços previstos na referida legislação, ocupando a instituição financeira a condição de fornecedora.

Diante disso, presentes tanto a figura do consumidor quanto a de fornecedor na relação contratual em tela, resta estabelecida a relação de consumo, de modo a possibilitar a aplicação dos comandos legais contidos no CDC, em especial, a inversão do ônus da prova.

Assim, cabia ao réu demonstrar os fatos extintivos e/ou modificativos dos direitos alegados pela parte autora, o que, *in casu*, não se verificou, pois a instituição financeira além de ter sido considerada revel, deixou de provar a culpa exclusiva daquela ou de terceiro pela situação analisada nos autos.

Pelo contrário, ante a prova documental produzida no feito, verificou-se a procedência dos argumentos expendidos pela parte autora, em

especial, porque não há provas de que o Autor tenha contraído a dívida de R\$ 7.715,69 (sete mil, setecentos e quinze reais e sessenta e nove centavos) que culminou em sua inscrição negativa frente aos órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, resta claro e evidente à ocorrência do dano moral e tenho-o por evidente, ante a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, uma vez que inexistente qualquer relação jurídica quanto ao débito em questão entre este e a empresa demandada, motivo pelo qual a inscrição promovida se mostra desprovida de amparo legal, ensejando, por consequência, a reparação pretendida na inicial.

A espécie comporta a ocorrência do denominado dano moral puro, *in re ipsa*, o qual, para sua caracterização, reclama, tão somente, a demonstração do fato gerador, prescindindo de comprovação de efetivo prejuízo, porquanto presumido. Assim, estando provada a ofensa, *ipso facto*, reclama o dever de indenizar.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDAMENTE REALIZADOS. ATO ILÍCITO INESCUSÁVEL. DANO MORAL IN RE IPSA. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO NEGADO - Conforme se depreende do caderno processual, o objeto do presente recurso gira em torno da seguinte situação fática: a parte demandante, empresário individual e consumidor assíduo da empresa fornecedora promovida, viu protestado um débito em relação ao qual promoveu o devido adimplemento em estrita conformidade com o acordo comercial efetivado.- Não se vislumbra a conduta culposa da vítima de forma a afastar a responsabilidade da empresa demandada, afigurando-se a própria justificativa apresentada em descompasso com a razoabilidade, não se aproximando do valor da justiça tão perseguido pelo atual modelo constitucional vivenciado dentro do ordenamento jurídico pátrio. Não há como se vislumbrar

escusável a assertiva de culpa do consumidor por ter depositado, dentro do prazo de vencimento da dívida, a quantia dita "arredondada" de um débito traduzido em um valor fracionado, especialmente TJPB - Acórdão do processo nº 00117874820138150011 - Órgão (2ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. em 08-08-2014

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AGRAVADA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7 QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

(...) 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito, foi fixado, em 12.11.2011, o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 281.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013).

Outrossim, em relação ao montante indenizatório, é certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe, pois, ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra o Autor, o potencial econômico da ofensora (reconhecida instituição bancária), o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, entendo que deve ser mantido o valor da reparação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais razões, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Apelatório, mantendo a sentença recorrida.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator